



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, DOUTOR NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PALMAS-TO.**

**PROCESSO Nº 10162/2018 – AUDITORIA DE REGULARIDADE ( JANEIRO A OUTUBRO DE 2018) DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE WANDERLÂNDIA.**

**ERASMO MIRANDA DE SOUSA**, demais qualificações contidas nos autos ora recorridos, vem, *data máxima vênia*, ante Vossa Excelência, interpor o presente

**RECURSO ORDINÁRIO**

Com fulcro nos arts. 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em desfavor, *data vênia*, do **RESOLUÇÃO nº 815/2021 – SEGUNDA CÂMARA**, que se manifestou pela aplicação de multa em razão de suposta irregularidade apurada na AUDITORIA REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE WANDERLÂNDIA no exercício de 2018.

Desta feita, requer-se o recebimento do presente recurso, atribuindo-se o seu efeito suspensivo, conforme previsão do art. 228, do RITCE/TO.

Após, sejam dados os autos com vista ao Nobre *Parquet* especial, a fim de que, caso queira, contra razões e o presente, sendo, ato contínuo, remetido ao Órgão máximo colegiado com as inclusas razões recursais.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Palmas – TO, na 21 de outubro de 2021.

**Erasmo Miranda de Sousa**  
**Recorrente**



### RAZÕES DO RECURSO

Insurge-se o Recorrente contra o **RESOLUÇÃO nº 815/2021 – SEGUNDA CÂMARA, exarada na data de 24 de setembro de 2021**, segundo o qual, teria o recorrente, **Erasmio Miranda de Sousa**, incorrido em suposta irregularidade, que opinou pela irregularidade e aplicação de multa nos termos permissivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Assim, como bem ficará demonstrado, a r. Resolução *a quo* deverá ser reformado, eis que não encontra-se, *data máxima vênia*, em consonância com as disposições legais e jurisprudenciais atinentes ao caso *sub judice*.

Pois bem,

### DA VIABILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2 Excelências, é teor dos artigos 42, inciso I, e 43, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 229, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que admitir-se-á recurso ordinário, que terá efeito suspensivo, das decisões definitivas e terminativas das Câmaras Julgadoras.

De posse de tal disposição legal, tem-se por possível o manejo do presente Recurso, haja vista a prolação da **RESOLUÇÃO nº 815/2021 – SEGUNDA CÂMARA** **apreciou a AUDITORIA DE REGULARIDADE ocorrida no FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE WANDERLÂNDIA** e aplicou multa ao pregoeiro **Erasmio Miranda de Sousa**.

Ainda no tocante ao r. Acórdão, teve ele sua publicação datada do dia **27 de setembro de 2021**.

Nesse aspecto, conforme preconiza o artigo 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001, caberá Recurso Ordinário ao Pleno do Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 209, §2º, do RITCE, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e se esse recair em dia em que não haja expediente o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil, de modo que a contagem do



prazo para interposição do presente recurso começou seu transcurso no dia 28 de setembro de 2021, findando-se no dia 22 de outubro do mesmo ano.

Superado, portanto, os requisitos essenciais à prospecção jurídica do presente recurso, passo a adentrar às matérias essencialmente meritórias que fundamentam a presente pretensão.

## DO MÉRITO

Em observação ao voto do conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves foi citado que na consonância com a Análise da Defesa realizada pela 2ª DICE, entendeu-se que os argumentos foram genéricos, sem indicação com 04 (quatro) apontamento:

**1) de justificativa fática das escolhas, não apenas apontamentos de dispositivos jurídicos;**

Resposta:

No que se refere ao apontamento acima, informamos que, foi realizado a publicação do pregão presença 010/2018 com objeto de locação de veículo para atender o transporte escolar municipal, a publicação ocorreu no dia 27 de março de 2018 com abertura do certame para o dia 16 de abril de 2018 as 08:20 (oito horas e vinte minutos), e naquela oportunidade não houve nenhum interessado em participar do certame sendo o mesmo declarado deserto, com base no artigo 24, inciso V. por ser uma contratação de extrema necessidade, visto que estamos tratando de transporte escolar, foi então realizado uma dispensa de licitação para contratação dos serviços ora citados.

A justificativa da escolha se deu porque os mesmos anteriormente já prestaram serviço junto a secretaria de Educação e naquela oportunidade tendo desempenhado um serviço com qualidade e bom atendimento a comunidade escolar.

**Segue da dispensa de licitação para contratação dos serviços (DOC 01)**

**2) qualquer estimativa de preços (ainda que sejam orçamentos de empresas de municípios vizinhos ou qualquer outra indicativa de preço);**

Considerando o apontamento acima, onde este Tribunal de Contas destacou que não foram anexados aos processos ora em debate, qualquer estimativa de preços. Informamos que, o valor dos contratos firmados na época, estavam abaixo dos praticados no mercado, conforme pesquisa no SICAP/LO, dessa forma evidenciando o que aqui informamos, qual seja! Que os valores contratados ficaram abaixo do que eram praticados, portando sem nenhum prejuízo ao erário, seguem cópia de alguns contratos retirado de cidade circunvizinhas, (DOC 02).

**3) não acostou documentação sobre a publicação da dispensa o que, de acordo com a 2ª DICE, não se trataram da publicação correta;**



No que se refere ao 'item' acima, onde este Tribunal de Contas destacou que não foram acostadas documentações relativas às publicações da dispensa. Informamos que, esse ponto estamos comprovando através dos anexos do **DOC 01**, dado que se tratam de informações com o mesmo conteúdo.

#### 4). Não trouxeram os contratos, ou suas minutas.

Com relação a esse ponto, informamos que no presente Recurso estamos anexando cópias dos contratos firmado no processo de Dispensa, para que este respeitado Tribunal de Contas possa analisar tudo o que aqui destacamos, conforme (**DOC 03**).

### DOS PEDIDOS

4 Senhor Presidente, aproveito a oportunidade para reafirmar que todo o trabalho que desempenhei nos processos ora em debate, os mesmo foram aplicados da nossa parte os maiores e melhores esforços de modo que fossem sempre atendidos os princípios que direcionam a Administração Pública e que eventual erros encontrados por esta respeitada Corte de Contas, afirmo que foram sempre visando fazer a coisa certa, com esse Recurso espero poder comprovar a Vossas Excelências que esse foi, foram e continuam sendo nossos objetivos.

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, com fulcro no art. 228 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 46 da Lei Estadual nº 1.284/2001, porque próprio e tempestivo;

b) **Seja totalmente alterada RESOLUÇÃO nº 815/2021 – SEGUNDA CÂMARA**, a fim de que **EXCLUIR A MULTA APLICADA AO SENHOR ERASMO MIRANDA DE SOUSA** pelas razões aqui expendidas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Palmas, na data do protocolo.

**Erasmo Miranda de Sousa**  
Recorrente